

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2026-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, CNPJ nº 32.746.632/0001-95, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **ALERTE MARTINS DE JESUS**, OAB/GO nº 12.167, doravante denominado como **COMPROMISSÁRIO**; **MUNICÍPIO DE POSSE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.746.335/0001-62, representado por seu Prefeito, **PAULO CESAR KRAUSPENHAR**, inscrito no CPF sob o nº *****.566.279.****, assistido pela Procuradora do Município **BRUNA CAROLINA KRAUSPENHAR PARREIRA**, OAB/GO nº 72.923, doravante denominado como **COMPROMITENTE**; com fundamento no art. 5º, inc. III c/c o §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; no art. 6º, inc. VI da Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018; no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/18; no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil e no art. 5º, inc. XIII da Lei Complementar nº 58/2006; na Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, bem como o que consta nos autos SEI nº 202517647001984, resolvem firmar o presente termo de ajustamento de conduta na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento (79273085) realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a respeito de controvérsia relativa ao descumprimento dos Termos de Cessão de Uso nº 137/2019 (SEI 50646441) e nº 33/2020 (SEI 50646440), celebrados entre Estado de Goiás, por intermédio da referida pasta, e o COMPROMITENTE, nos quais foram cedidos dois caminhões Ford Cargo-1519, com caçamba basculante, ano/modelo 2018/2019, e uma retroescavadeira.

1.2. Com base em denúncia (74745530) noticiada por Fiscaliza_Posse, foi proferido o Parecer Jurídico SEAPA/PROCSET nº 305/2025 (79230154), em que a Procuradoria Setorial mencionou a alegação de que os referidos bens, que deveriam ser utilizados exclusivamente em benefício direto da coletividade, teriam sido empregados indevidamente na execução de obra contratada com empresa privada, consistente na revitalização da praça situada em frente à Universidade Estadual de Goiás - UEG (74745530).

1.3. No relatório de Visita Técnica (75382422), apresentado pelo gestor do termo de cessão de uso, baseado nos registros fotográficos georreferenciados e nos documentos apresentados pelo COMPROMITENTE, concluiu-se que não havia desvio de finalidade evidente no uso dos caminhões até aquele momento e que os bens estavam sendo utilizados conforme o escopo do termo de cessão, com ajustes pontuais necessários quanto à conservação, recomendando-se o acompanhamento contínuo do uso dos bens, com ênfase na observância da finalidade rural prioritária. Em relação ao uso para apoio à

estrutura de segurança pública (patrimônio 1888144), recomendou-se análise jurídica complementar para avaliar compatibilidade com a finalidade original da cessão.

1.4. Notificado o COMPROMITENTE, este se manifestou, por intermédio do Ofício nº 599/2025 - Posse/GO (76362337), afirmando que o caminhão caçamba foi utilizado em atividade de interesse público, conduzida integralmente pelo município; que o transporte de cascalho e a retirada de material excedente foram providências necessárias à regular execução de obra pública sob responsabilidade municipal; que não houve contratação de transporte, tampouco pagamento à empresa por esses serviços; que a decisão de utilização do veículo decorreu da inexistência de outro caminhão disponível e da ociosidade momentânea do bem em questão; e que não havia qualquer afronta às cláusulas do termo de cessão de uso, tampouco desvio de recursos ou finalidade.

1.5. Por conseguinte, através do Despacho nº 2093/2025/GAB (79273085), com base nos princípios da administração pública, o Secretário do órgão deliberou da seguinte forma:

- a) Pelo envio dos autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para apreciação e providências quanto à admissibilidade de saneamento/conciliação da questão face descumprimento do Termo de Cessão de Uso nº 137/2019 (SEI 6873287), celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio desta Secretaria, e o Município de Posse/GO, tendo por objeto a cessão de uso de 3 (três) caminhões FORD Cargo -1519, com caçamba basculante, ano/modelo 2018/2019, mediante celebração de termo de ajustamento de conduta com referido Município;
- b) Determinar à Secretaria-Geral desta pasta que promova a notificação do Município de Posse/Go quanto ao teor da presente decisão;
- c) Determinar à Secretaria-Geral desta pasta que promova a notificação do denunciante para ciência da presente decisão.

1.6. Convertido o feito em diligência (79607068), foi realizada a intimação do COMPROMITENTE para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse, na atuação da CCMA para condução das tratativas consensuais tendentes à realização de um acordo, bem como na participação em eventual audiência de mediação.

1.7. Em resposta, o COMPROMITENTE, por meio da Manifestação Preliminar ([80412377](#)), manifestou-se favoravelmente à tentativa de solução consensual, e apresentou requerimento nos seguintes termos:

- a) O reconhecimento de que não houve desvio doloso ou permanente, mas apenas uso pontual já sanado;
- b) O afastamento da penalidade de revogação do Termo de Cessão de Uso nº 137/2019; c) A homologação de medida conciliatória, com assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em substituição a medida sancionatória;
- d) A apreciação, pelo Estado de Goiás, da possibilidade de conversão da cessão em doação definitiva dos bens ao Município de Posse/GO, em razão da grande necessidade e relevância social dos equipamentos;
- e) O prosseguimento do processo com vistas à conciliação, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

1.8. Sendo assim, em 14/10/2025, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual, por intermédio do Despacho de Admissibilidade nº 221/2025/PGE/CCMA (80702159), e posteriormente, por meio do Despacho nº 920/2025/PGE/CCMA ([82940640](#)), designou a audiência virtual de mediação, realizada em 10/12/2025.

1.9. Na sobredita audiência, conforme tratativas registradas na Ata nº 24/2025 - PGE/CCMA (74047222), as partes assim acordaram:

19. Em seguida, a Dra. Giorgia repassou os pontos citados e perguntou se o Prefeito Paulo Cezar gostaria de se manifestar novamente, o qual, por sua vez, pediu a contribuição do Técnico Gestor Sr. Olair José, já que este foi auditor no caso.

20. O Sr. Olair José afirmou que, no dia de sua auditoria, não foi constatada nenhuma irregularidade naquele momento, e que os equipamentos estavam sendo utilizados na zona rural, com a exceção de um caminhão que estava recolhendo um entulho no batalhão da Polícia Militar. Ademais, mencionou que o Prefeito havia dito para ele que não possuía conhecimento da cessão de uso dos bens, pelo fato de ser recém empossado e que, por fim, notificou o prefeito para fazer as adequações.

21. Ao final, portanto, as partes convencionaram :

- a) A fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou seja, até dia 17 de dezembro, para que o Município apresentasse um pedido de reconsideração ao Secretário da SEAPA.
- b) Que, em seu pedido, o Município provaria que:
 - 1. O que houve foi transporte de terra e rejeitos que foram utilizados nas estradas vicinais/área rural, junto com provas;
 - 2. Que o TCM se manifestou no sentido de que não foi possível apurar nada com os subsídios apresentados;
 - 3. A empresa contratada declarou formalmente que os rejeitos não eram dela, acompanhada de uma declaração;
 - 4. O Município devolverá, consensualmente, os bens, no caso de manutenção da decisão, em um prazo de 30 (trinta) dias.

1.10. Por intermédio de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da pasta, diante da repercussão geral da matéria jurídica envolvida, o feito foi submetido à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que, no Despacho n. 1930/2025/GAB (82488087), aprovou o entendimento exarado pela Procuradoria Setorial da SEAPA no Parecer Jurídico nº 351/2025 (80735069) e orientou pela continuidade da atuação da CCMA, no sentido de se obter uma solução consensual ao conflito instaurado, ressaltando-se que o COMPROMITENTE também manifestou concordância com a tentativa de solução consensual.

1.11. Com fundamento no Despacho nº 477/2025/SEAPA/PROCSET ([84429782](#)) da Procuradoria Setorial da SEAPA, foi proferida decisão do Gabinete pela revogação do citado Termo de Cessão, por meio do Despacho do Gabinete nº 3201/2025/GAB ([84470129](#)), concluído nos seguintes termos:

3. Desta forma, adotando os argumentos dos itens 9 e 10 do Parecer Jurídico nº 477/2025/PROCSET (SEI 84429782) da Procuradoria Setorial desta pasta, como fundamento, **DECIDO**:

a) MANTER, os Termos de Cessão de Uso nº 137/2019 (SEI 50646441) e nº 33/2020 (SEI 50646440), **condicionando a continuidade da cessão** à celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** entre o Estado de Goiás, por intermédio desta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, e o Município de Posse/GO, no âmbito da **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA/PGE**, nos termos do item 9 do Parecer Jurídico;

b) DETERMINAR à Superintendência de Gestão Integrada/Gerência de Compras Governamentais, ambas unidades internas desta SEAPA, a adoção das providências necessárias à celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA/PGE**.

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015, no artigo 2º da Lei federal nº 13.140/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.13. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.15. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, reconhecendo formalmente o SEGUNDO ACORDANTE o descumprimento verificado no âmbito dos Termos de Cessão de Uso nº 137/2019 (SEI 50646441) e nº 33/2020 (SEI 50646440), celebrados entre os acordantes.

2.2. Assume o SEGUNDO ACORDANTE o compromisso solene de não reiteração da conduta, mantendo-se hígidos os referidos termos, cuja continuidade fica condicionada à celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

2.3. Cumpridas integralmente as obrigações previstas no item 2.1 e 2.2, e sendo devidamente comprovada a regularização da conduta pelo COMPROMITENTE, o COMPROMISSÁRIO manterá a continuidade dos Termos de Cessão de Uso nº 137/2019 (SEI 50646441) e nº 33/2020 (SEI 50646440), permanecendo os bens cedidos exclusivamente afetados à finalidade pública prevista nos instrumentos de cessão.

2.4. Os bens objeto deste ajuste são exclusivamente destinados ao uso em zonas rurais, de forma que a sua utilização em zonas urbanas, ou em favor de contrato de terceiros, caracterizar-se-á descumprimento do presente ajuste.

2.5. Os acordantes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

2.6. Realizado o integral cumprimento das obrigações assumidas no presente TAC, o COMPROMISSÁRIO dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele, sem prejuízo de que, em caso de descumprimento, seja adotada a revogação, parcial ou integral, dos Termos de Cessão de Uso, com a conseqüente devolução consensual ou retomada dos bens móveis, na forma indicada no Parecer Jurídico SEAPA/PROCSET nº 351/2025 (SEI 80735069).

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente termo de ajustamento de conduta constitui título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º, art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985;

3.2. O presente termo de ajustamento de conduta será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

3.3. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao COMPROMISSÁRIO o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

4.1. Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, como único e competente, para dirimir quaisquer litígios que, porventura, venham a ocorrer entre as partes

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente termo de ajustamento de conduta.

Goiânia, 15 de janeiro de 2026.

Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Pedro Leonardo de Paula Rezende

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Alerte Martins de Jesus

Procurador do Estado

OAB/GO nº 12.167

(Assinatura Eletrônica)

PAULO CEZAR
KRAUSPENHAR:05356627939
5356627939
Município de Posse

Assinado de forma digital
por PAULO CEZAR
KRAUSPENHAR:05356627939
Dados: 2026.02.06 09:09:27
-03'00'

Paulo Cesar Krauspenhar

CPF nº ***.566.279-**

Prefeito

BRUNA CAROLINA
KRAUSPENHAR
PARREIRA:0342385
0116
Município de Posse

Assinado de forma digital por
BRUNA CAROLINA
KRAUSPENHAR
PARREIRA:03423850116
Dados: 2026.02.06 09:09:57
-03'00'

Bruna Carolina Krauspenhar Parreira

OAB/GO nº 72.923

Procuradora

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 15/01/2026, às 11:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE, Secretário (a) de Estado**, em 16/01/2026, às 15:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALERTE MARTINS DE JESUS, Procurador (a) Chefe**, em 02/02/2026, às 09:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **84623940** e o código CRC **513BDF50**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202517647001984



SEI 84623940